

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15° Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5° andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2017.0000304346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0041568-10.2011.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDVALDO DA COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA..

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

Andrade Neto
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0041568-10.2011.8.26.0002

Apelante: Edvaldo da Costa Silva **Apelado:** Viação Cidade Dutra Ltda

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível de Santo Amaro

Juíza prolatora: Hertha Helena Rollemberg Padilha de Oliveira

ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA – FERIMENTOS DO PEDESTRE QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM NENHUMA AÇÃO OU OMISSÃO DO VEÍCULO DA RÉ – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO

VOTO N.º 27469

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização pleiteada por suposta vítima de atropelamento em acidente de trânsito.

O recorrente afirma fazer jus a indenização pelo dano moral sofrido, alegando ter sido atropelado na calçada enquanto aguardava para adentrar em coletivo, vindo sofrer fratura no pé direito que lhe causou incapacidade laborativa e abalo psicológico.

O recurso foi processado no duplo efeito, com contrarrazões da ré.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O autor alega que no dia 26/11/10, enquanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0041568-10.2011.8.26.0002

esperava na calçada para adentrar no coletivo, foi atingido pelo veículo da ré que teria invadido o passeio e atropelado os pedestres que lá estavam. Afirma que, em decorrência, sofreu fratura no pé direito, tendo necessitado de cuidados por aproximadamente 30 dias, o que o levou a afastar-se de suas atividades de pedreiro por período de trinta dias. Reclama indenização por danos morais com fundamento na responsabilização objetiva da ré.

Incontroverso que sendo a empresa ré uma concessionária de serviço público, nos termos do § 6°, do artigo 37, da Constituição Federal, a responsabilidade dos agentes que, nessa qualidade, causarem danos a terceiros é objetiva, não havendo espaço para a discussão de culpa, seja em relação ao usuário do serviço ou a qualquer outra vítima.

Contudo, inexiste na hipótese o nexo causal entre a conduta da ré, ou seu preposto, e os danos sofridos pelo autor.

Segundo se extrai dos elementos de convicção trazidos aos autos (boletim de ocorrência e depoimentos de testemunhas), embora tenha ocorrido um acidente envolvendo quatro ônibus, em razão de um deles, ao se desviar de um veículo, ter atingido o coletivo que estava à sua frente, ensejando colisões sucessivas, o fato relevante, afirmado pelas testemunhas, é que nenhum deles invadiu a calçada (fls. 146,147 e 148), conforme afirmou o autor.

Pessoas sofreram ferimentos leves. Contudo eram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0041568-10.2011.8.26.0002

todas passageiras dos ônibus (BO, fls. 29), não havendo nenhuma referência a pedestres que estariam no local dos fatos.

Relevante anotar que o autor afirmou que as rodas dianteiras direitas do coletivo passaram sobre seu pé direito, causandolhe as lesões. Contudo, analisado o laudo, verifica-se que o autor sofre fratura de tornozelo direito, lesão que não se compadece com sua narrativa fática. Roda de coletivo passando sobre o pé causaria lesões e/ou esmagamento dos artelhos, dificilmente fratura do calcâneo.

É fato que o autor estava no local (seu nome consta no BO como uma das vítimas do acidente). Contudo, não é possível atribuir nexo causal entre o fato por ele narrado e as lesões sofridas, sendo possível que elas possam ter derivado de um eventual tumulto no local, ou mesmo choque com algum dos outros ônibus envolvidos.

Isto posto, pelo voto, **nego provimento ao recurso**.

ANDRADE NETO Relator